

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 360, DE 2017

Apresentação: 26/06/2023 11:57:20.030 - CCJC
PRL 2 CCJC => PEC 360/2017

PRL n.2

Acrescenta os Arts. 17-A e 149-B para instituir o Fundo especial de Financiamento da Democracia e a contribuição sobre os salários de Presidente, Vice-Presidente, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Senadores, Deputados, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração nos poderes Executivo e Legislativo, nas três esferas da federação.

Autor: Deputado LUIS TIBÉ e outros

Relator: Deputado WALDEMAR OLIVEIRA

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Luis Tibé, tem por escopo instituir o Fundo especial de Financiamento da Democracia e contribuição sobre os salários de Presidente, Vice-Presidente, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Senadores, Deputados, Vereadores e ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração nos poderes Executivo e Legislativo, nas três esferas da federação.

Nesse sentido, acrescenta dois novos artigos à Constituição Federal, a saber:

“Art. 17-A. É instituído o Fundo Especial de Financiamento da Democracia, cujo objetivo é prover, aos partidos políticos, os recursos necessários ao custeio das campanhas eleitorais para Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado



Estadual, Deputado Distrital e Vereador e das campanhas para a realização dos plebiscitos e referendos.

§ 1º O Fundo Especial de Financiamento da Democracia será constituído por recursos provenientes de:

I – arrecadação oriunda da contribuição prevista no Art.149-B dessa Constituição;

II – arrecadação oriunda de doações e contribuições que lhe forem destinadas nos termos da legislação vigente;

III – rendimentos gerados pela aplicação de suas disponibilidades;

IV – outras fontes ou origens admitidas em lei.

§ 2º Os recursos que constituírem o Fundo Especial de Financiamento da Democracia serão destinados aos partidos políticos, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 3º A administração do Fundo Especial de Financiamento da Democracia compete ao Tribunal Superior Eleitoral, observadas as diretrizes e as normas por ele estabelecidas em ato próprio, inclusive quanto à forma de destinação de recursos aos partidos políticos e à prestação de contas relativas às despesas com campanhas eleitorais”.

“Art.149-B A União instituirá contribuição sobre os salários do Presidente da República, Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos, Senadores, Deputados federais e estaduais, vereadores e ocupantes de cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração nos poderes Executivo e Legislativo em todas as esferas da Federação, em benefício desses, para o financiamento das campanhas eleitorais, na forma da lei”.

O primeiro subscritor da proposição argumenta, em sua justificção, que a proposta pretende que o financiamento das campanhas eleitorais seja oriundo da própria classe política. Afirma que a “alternativa prevista busca, dessa maneira, reconhecer os benefícios do financiamento público no que diz respeito à independência em relação ao poder econômico e às condições mínimas de disputa, preservando, porém, o orçamento público, garantindo que nem um único centavo do dinheiro da educação ou da saúde, por exemplo, sejam utilizados para o financiamento de campanhas eleitorais”.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A Proposta de Emenda à Constituição nº 360, de 2017, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade, consoante determinam os arts. 32, IV, “b” e 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação aos **aspectos formais**, notadamente no que se refere à iniciativa, constata-se que a proposição atende ao requisito de subscrição por, no mínimo, um terço do total de membros da Casa (art. 60, I da CF/88), contando com 173 assinaturas válidas, conforme atestado nos presentes autos pelo órgão competente da Secretaria-Geral da Mesa.

O assunto constante na proposição em exame não foi objeto de nenhuma outra proposta que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º do art. 60 da Lei Maior.

Quanto às **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição da República (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

A respeito das **limitações materiais**, não se vislumbra na proposta em análise nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais, tendo sido respeitado o núcleo expresso no § 4º do art. 60 do texto constitucional.

De igual modo, não se verifica qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, tais como a impossibilidade de modificação dos limites materiais explícitos, dos titulares do poder reformador ou do procedimento de reforma da Constituição.

Cabe aqui destacar que o primeiro signatário da proposição demonstrou que a contribuição que pretende estabelecer em nada atinge o princípio da isonomia tributária, senão veja-se:



Antecipo aqui uma preocupação razoável com o texto presente no Art. 150, § 2º, que veda que os entes tributantes instituem ‘tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos’.

Antes de mais nada, é preciso compreender o sentido da isonomia ou do princípio da igualdade da tributação, positivado no dispositivo indicado. Segundo Sacha Calmon, esse princípio impõe ao legislador:

a) discriminar adequadamente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

b) não discriminar os iguais, que devem ser tratados igualmente.

Ora, temos diante de nós uma despesa especial, que visa custear um tipo de atividade especial: a atividade política. De um modo geral, a isonomia está muito mais protegida quando se tributa apenas as pessoas envolvidas em determinada atividade do que quando se aloca parte do orçamento que a todos beneficia para custear uma atividade específica, o que em si gera maiores desigualdades.

Embora seja verdade que a atividade política, quando bem praticada, interessa a toda a sociedade, é preciso atentar que este é um juízo que precisa ser feito pela sociedade e que hoje, infelizmente, de acordo com as pesquisas de opinião, não tem se mostrado auto evidente. É tão mais prudente quanto equitativo e, portanto, isonômico, buscar dessa maneira que a atividade política se “autofinancie”.

De maneira que não há aqui uma quebra do princípio da isonomia uma vez que se trata de tributo vinculado à despesa especial e que interessa, sobretudo, aos sujeitos passivos e, ao que é mais importante, ao custeio específico de um momento da vida nacional que é essencial para o desenvolvimento de suas próprias atividades profissionais.

É preciso notar ainda que quando a Constituição, no Art.150, §2º, veda o tratamento desigual entre contribuintes ela está se referindo claramente aos que se encontram em situação “equivalente”. A proibição à distinção em razão de ocupação profissional, por consequência, está vinculada a esse pressuposto, ausente neste caso, uma vez que nos encontramos diante de uma situação especialíssima, relativo não a ocupações profissionais ou funções ordinárias, mas à detenção de mandatos populares e suas respectivas assessorias.



Trata-se aqui de ocupações e funções passageiras, temporárias, dotadas de um múnus especial, cujos sujeitos passivos em nada são afetados em suas ocupações permanentes para onde retornarão findos os mandatos, ocupações essas que não serão em nada atingidas, inexistindo, portanto, qualquer discriminação ocupacional. Afinal, a política, como verdadeiro sacerdócio, não deve nunca se tornar profissão, no sentido de substituir o ofício de origem e tornar-se, em si mesma, um meio de subsistência.

No que diz respeito ao dispositivo discutido, aliás, é cristalino o objetivo do constituinte: impedir discriminações entre médicos, advogados, profissionais da construção civil, empregadas domésticas e outras categorias. Não é razoável pensar que este princípio abarque o custeio da própria atividade profissional por parte dos agentes políticos, que, em tese, são pessoas oriundas das mais diversas profissões para onde, em tese, deveriam retornar aos finais de seus mandatos.

Diante de todo o exposto, concluímos o voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 360, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Relator

